



EXMO SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL-SUPRAM-NOR.

Processo administrativo nº 453091/2016

AI : 28586/2016

17000001237/18

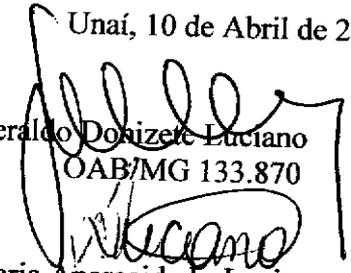
Abertura: 10/04/2018 15:49:39
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Req. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
Req Ext: LUIZ JOAQUIM MISSIO
Assunto: RECURSO AI 28586/2016

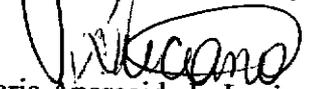
LUIZ JOAQUIM MISSIO, brasileiro, casado, produtor rural, residente e domiciliado nesta cidade na Avenida Governador Valadares nº1.634, portador do CPF nº209.396.550-0 e RG 3007665312 SSP/RS, data vênua não se conformando com a r. decisão proferida pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, vem, respeitosamente, com fulcro no Art. 73-A do Decreto 47042/2008, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento da URC COPAM NOROESTE DE MINAS .

Termos em que,

P. Deferimento.

Unai, 10 de Abril de 2018.


Geraldo Donizete Luciano
OAB/MG 133.870


Maria Aparecida L. Luciano
OAB/MG 155.279

Thales Vinicius B. Oliveira
OAB 96925

Monica A. Gontijo de Lima
OAB/MG 154.130

RAZÕES DO RECORRENTE: LUIZ JOAQUIM MISSIO
URC COPAM NOROESTE DE MINAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 453091/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 28586/2016

D O U T O C O L E G I A D O

O Recorrente foi cientificado através do Parecer Único de fls.51/53v e decisão de fls.61, através de Carta registrada, que o processo administrativo referente ao empreendimento **FAZENDA CEDRO E CACHOEIRA** foi examinado, mantendo as penalidades aplicadas, com adequação da área referente a infração nº 01 para 6,10 hectares.

Todavia, a sanção imposta ao recorrente não pode prevalecer, seja em razão das inúmeras ilegalidades e nulidades que acometem o auto de infração e respectivo processo administrativo, ou mesmo, pelo próprio mérito da autuação.

DA AUSÊNCIA DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL FORMAL

Da ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração.

A autoridade julgadora discorre às fls.51v que o recorrente não possui motivos para questionar a autuação realizada, uma vez que o auto de infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto 44844/2008.

Ora nobre julgador, pela simples leitura do artigo 27 do Decreto 44844/2008, fica cristalino, que o agente deve observar e **descrever** no auto de fiscalização/Boletim de ocorrência ou Infração, todas as observações feitas no local, devendo assim, informar a gravidade dos fatos e suas consequências para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento, bem como, a efetividade das medidas adotadas para a correção dos danos causados, a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta e as atenuantes descritas no artigo 68.

Não cabe ao agente que fiscaliza o empreendimento escolher quais informações devem ser descritas no auto de fiscalização e infração, cabendo a ele somente o poder de polícia/fiscalizar e não de julgar.

Importante destacar que referidas descrições são de suma importância para a elaboração da defesa, bem como servirão de base para o julgamento, visto que as autoridades que farão a análise do processo administrativo não participaram da vistoria "in loco". Julgam apenas com base nos documentos carreados ao processo administrativo.

Em julgado recente o TJ-MG, aprecia uma demanda em que o agente não descreve todos os critérios no auto de infração;

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO - FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

3. De acordo com o Decreto Estadual nº 44844/2008, ao lavrar auto de infração e aplicar as penalidades cabíveis, deve-se observar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; a situação econômica do infrator, no caso de multa; a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. (TJMG -Agravo de Instrumento-Cv 1.0209.14.007879-8/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015, publicação da súmula em 11/12/2015)

A relatora do referido julgado, em seu voto deixa claro que “Embora o fiscal trate do risco à saúde humana, em nenhum momento explana a respeito dos antecedentes do empreendimento, da situação econômica do infrator ou da colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos da sua conduta”.

O TJMG deixa claro que o agente atuante deve cumprir as determinações especificadas no artigo 27 do Decreto 4484/2008, senão vejamos;

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INFRAÇÃO ÀS NORMAS TÉCNICAS - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E MULTA - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- Para o deferimento da antecipação de tutela, necessário se faz a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC/15, artigo 300).

- O auto de infração deve observar, na aplicação da sanção cabível, os critérios específicos do artigo 27 do Decreto Estadual nº 44844/2008.

- Não sendo constatada a **gravidade do fato** (dano ambiental efetivo), ausente ainda a especificação de infração às normas técnicas e possuindo a empresa agravada a devida autorização ambiental de funcionamento, deve ser mantida a decisão agravada que suspendeu os embargos à atividade empresarial.

Agravo de Instrumento- Cv 1.0476.15.001542-0/001
0424510-19.2016.8.13.0000 (1)

Relator(a)Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes

Órgão Julgador / CâmaraCâmaras Cíveis / 4ª CÂMARA
CÍVEL

Súmula

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO

Comarca de OrigemPassa-Quatro

Data de Julgamento 20/10/2016

Data da publicação da súmula 25/10/2016

Assim, em que pese eventual infração cometida pela agravada, na aplicação das sanções administrativas ambientais, verifico que o fiscal não observou o disposto no artigo 27 do Decreto-Lei nº 44.844/2008:

Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada - SUCFIS - e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.
§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCIFS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

- I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;*
- II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;*
- III - lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:*
 - a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;*
 - b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;*
 - c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;*
 - d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos*

hidricos;
e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e
IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.

Do auto nº 007516, portanto, não constou a infração específica às normas que se refere a legislação, também não sendo fundamentada a aplicação da sanção administrativa, deixando ainda o fiscal de observar os princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade, já que o embargo à atividade econômica constitui penalidade severa, se considerada a existência de autorização ambiental de funcionamento da empresa e ausência de dano ambiental efetivo.

Necessário ainda observar o princípio da preservação econômica da empresa, diante do claro perigo de dano, tendo em vista que a manutenção do embargo às atividades resultaria na dispensa de funcionários e interrupção da produção, com prejuízos quicá irreversíveis.

Assim, todos os critérios estabelecidos no artigo 27 e 31 do Decreto 44844/2016, devem ser expressamente descritos no auto de infração ou fiscalização para orientação tanto da defesa quanto da autoridade julgadora.

Posto isto, mencionado auto não pode prevalecer, não contém os requisitos essenciais à sua existência, determinados pela lei, não obedecendo a forma prevista em lei. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

Do cerceamento de defesa pela não disponibilização do boletim de ocorrência e dilação probatória.

A autoridade julgadora alega às fls.51v que a ausência de entrega do Boletim de ocorrência a recorrente não cerceou o seu direito de defesa, o que não pode prosperar.

Primeiramente cumpre esclarecer que Lei nº 14.184, de 2002 a qual trata dos processos administrativos no âmbito do Estado de Minas Gerais, determina em seu artigo 2º que "a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência" (grifo nosso).

À luz dos referenciados preceitos, a norma em comento regulamentou a instrução processual em seu Capítulo VIII, estabelecendo o seguinte:

Art. 23 - Os atos de instrução do processo se realizam de ofício, por iniciativa da Administração, sem prejuízo do direito do interessado de produzir prova.

Art. 24 - Admitem-se no processo os meios de prova conhecidos em direito.

Parágrafo único. Será recusada, em decisão fundamentada, a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória.

Art. 27 - O interessado pode, na fase de instrução, requerer diligência e perícia, juntar documento, parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo.

Art. 36 - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal. (grifos nossos)

Ocorre que, no presente processo tudo isso foi completamente ignorado, uma vez que conforme descrito na defesa inicial e no artigo 30 do Decreto 44844/2008, é obrigação do agente autuante entregar no ato da fiscalização o boletim de ocorrência e o auto de infração e quando não for possível, deverá ser enviada uma cópia via correios ao autuado.

Sob o mesmo raciocínio, o novo Decreto 47383/2018 o qual veio substituir o Decreto 44844/2008 reafirma a necessidade de envio do boletim de ocorrência via correios, senão vejamos;

Art. 55 - Para garantir a execução das medidas decorrentes do poder de polícia estabelecidas neste decreto, fica assegurada aos agentes credenciados a entrada em estabelecimento público ou privado, ainda que em período noturno, e a permanência nele pelo tempo necessário, respeitadas as normas constitucionais.

(...)

§ 3º - Se presente o empreendedor, seu representante legal, administrador ou empregado, ser-lhe-á fornecida cópia do auto de fiscalização, quando for possível sua lavratura no ato de fiscalização.

§ 4º - Na ausência do empreendedor, de seu representante legal, administrador ou empregado, ou na inviabilidade de lavratura imediata do auto de fiscalização, uma cópia do mesmo lhe será remetida por via postal.

Assim, outra medida não resta senão a nulidade do auto de infração, ante o cerceamento de defesa da recorrente.

Do requerimento de perícia

A autoridade julgadora através do parecer técnico anexado Às fls.50 descreve que **“O autuado argumenta pela necessidade de realização de exame técnico para comprovação**

da materialidade da infração, o que, na sua visão, não foi realizado pelos agentes da PMMG”

Apesar da Polícia Militar ter competência para fiscalizar por força do convênio firmado com a SEMAD, esta não possui capacidade técnica, tampouco competência administrativa para aplicar sanção como o desmate, sem o acompanhamento de um profissional expert da área (engenheiro florestal).

Em sua defesa inicial o recorrente requereu perícia pois discordou da conduta descrita no auto de infração e juntou documentos que comprovam a limpeza de área, bem como agora nessa fase de recurso discordou e comprovou que o tamanho da área atingida é menor que o descrito pelo policial militar.

Nesse sentido julgado do STJ;

Ementa: agravo de instrumento - ação cautelar - suspensão de auto de infração - ilegitimidade passiva - preliminar parcialmente acolhida - multa e suspensão das atividades - utilização irregular de área de preservação permanente - intervenções que alteram os recursos hídricos sem outorga - incompetência da polícia militar para autuar e aplicar sanção cominatória - conflito com norma federal - medida liminar - requisitos - presença - recurso provido.

- Os agentes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais que não possuem conhecimento técnico específico na área ambiental não detém competência administrativa para aplicar sanção cominatória em decorrência de irregularidades ambientais, devendo se limitar à lavratura de autos de constatação, comunicando os fatos apurados aos órgãos competentes.

Agravo de Instrumento-Cv 1.0572.16.002419-4/001 0711494-22.2016.8.13.0000 (1)

Relator(a) Des.(a) Wilson Benevides

7ª CÂMARA CÍVEL; ACOLHERAM PARCIALMENTE A PRELIMINAR SUSCITADA E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDA A 1ª VOGAL

Comarca de Origem; Santa Bárbara

Data de Julgamento; 31/10/2017

Data da publicação da súmula; 14/11/2017

Contudo, a autoridade julgadora nega a realização da perícia, sob o argumento de que as informações descritas pelo policial no boletim de ocorrência e auto de infração são aptas confirmar o desmate, bem como que as fotos e documentos acostados pelo recorrente não coadunam com o encontrado pelo policial militar in loco.

Ora, nobre julgador, justamente pela diferença dos documentos acostados aos autos e pela discordância do que foi descrito pelo policial militar é que foi requerido uma perícia no local por um terceiro profissional. Acaso o recorrente concordasse com o descrito no boletim

de ocorrência e auto de infração este não teria sequer aviado defesa. Teria realizado o pagamento da multa concordando assim com o descrito no auto de infração.

Assim, acaso este douto julgador não coadune com a tese de limpeza de área requerida pelo recorrente, necessário se faz a realização de uma nova perícia no local para contrarrazoar os documentos e alegações trazidas tanto pelo agente fiscalizador quanto pelo recorrente, sob pena de contrariar os princípios do contraditório e ampla defesa insculpidos na nossa Constituição Federal.

Ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo

Somando-se às já inúmeras violações ao devido processo legal, bem como direito à ampla defesa e legalidade, ao analisar-se o processo administrativo, constata-se ainda que não foi garantido ao Recorrente o direito à alegações finais, que possuem lugar após a instrução processual, conforme estabelecido pelo art. 36 da Lei Estadual 14.184/2002:

Art. 36 - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal.

O Decreto 44844/2008 determina em seu artigo 36 que ***“Apresentada a defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei 14.184/2002.***

Sem a abertura de prazo para alegações finais, o recorrente fica impedido de impugnar os motivos viciados constantes no Parecer final, o que propicia um julgamento parcial da autoridade administrativa, violando o contraditório e ampla defesa.

A abertura de prazo para Alegações Finais é procedimento cumprido à risca, por exemplo, pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente – IBAMA, quando do julgamento dos autos de infração de sua competência.

Desnecessário pontuar, portanto, que não só o auto de infração, mas também o processo administrativo se encontra permeado de vícios que ensejam sua nulidade, fato este que não foi reconhecido pela autoridade julgadora, na forma que deveria.

Neste ponto, recorre o autuado, para suprir a ilegalidade e declarar nulo tanto o auto de infração quanto seu processo administrativo e consequentes sanções imputadas ao Recorrente.

Do Bis In Idem

O recorrente às fls.15/16 demonstrou através de laudo técnico (vide fls.40/47) que ocorreu uma coincidência entre a área constante das coordenadas descritas no auto de infração 028586 com aquela objeto do auto de infração nº 53267/2015.

Ocorre que a autoridade julgadora reavaliou apenas a área descrita na infração I, adequando a área de 14 ha descrita no auto de infração em comento para 6,10 ha.

Quanto as infrações 2 e 3, a autoridade julgadora descreve que incorreu sanção em duplicidade uma vez que os fatos e objetos são mais amplos do que os abrangidos pelo auto de infração lavrado em 2015, salientando ainda que no auto de 2015 o agente fiscalizador descreveu de forma precisa e individualizada as espécies e quantidade suprimidas e que as 1495

árvores de pequizeiros descrita no auto de infração em debate, não abrangem as árvores descritas na autuação de 2015.

Pois bem, pela leitura dos dois autos de infração o recorrente teria desmatado uma área total de 228:82 hectares, senão vejamos;

AI 028586/2016

I- *“Desmatar através de corte raso com destoca, uma área de 14:00:00ha (quatorze hectares) de vegetação nativa em formação florestal, com tipologia vegetal cerrado sensu stricto, entre as coordenadas*

S16.506509 WO47.026382

S16.51262 WO47.027519

S16.507929 WO47.030695

S16.509637 WO47.032262

Localizado em área comum, sem licença ou autorização do órgão Ambiental, sendo o material lenhoso escoado do local e acrescido no valor da multa, área esta contígua ao auto de infração nº 53267/08/07/2015.”

II- *Desrespeitar suspensão de atividades de flora, imposta no auto de infração nº 53267...”*

III- *Realizar sem autorização o corte com destoca de 1.495 (um mil quatrocentos e noventa e cinco) árvores da espécie pequizeiro (caryocar brasiliense)entre as coordenadas*

S16.514545 WO47.030116

S16.510573 WO47.632015

S16.509853 WO47.034504

S16.510398 WO47.035823

S16.510943 WO47.036821

S16.515341 WO47.035775

S16.518159 WO47.033071

S16.522993 WO47.034080

S16.520936 WO47.029896

S16.516596 WO47.02944

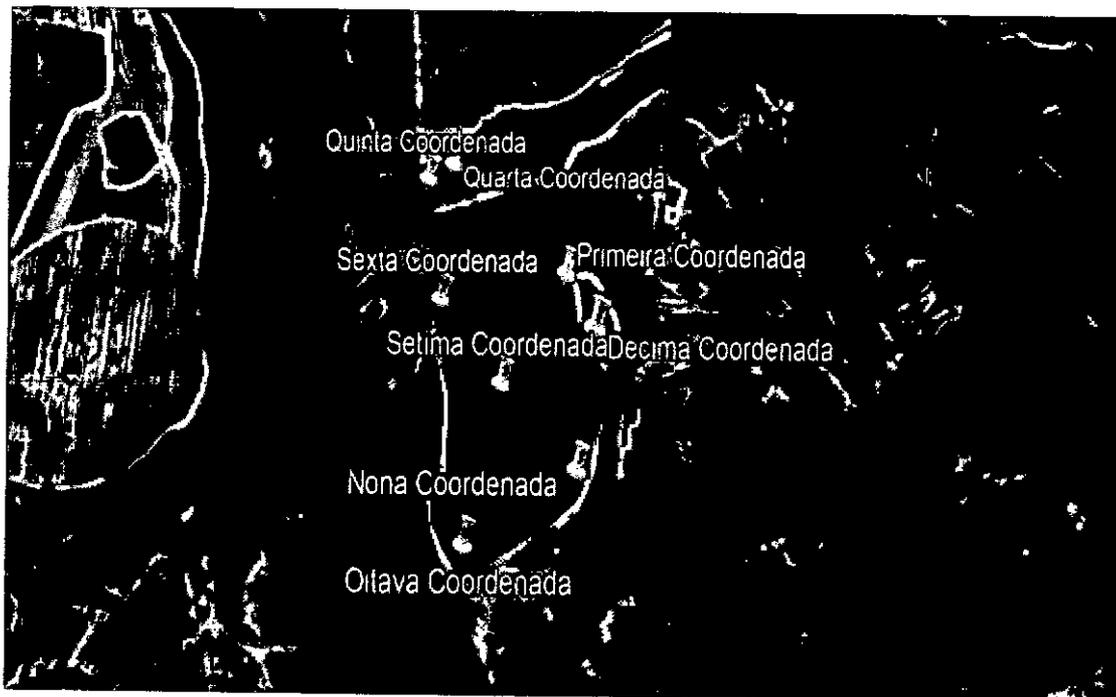
Espécie imune de corte, sendo o material lenhoso escoado do local, acrescido do valor da multa; total de árvores vislumbradas após amostragem em uma área contígua com amostragem de 13 indivíduos por hectare nas coordenadas S16°30'25.7" WO 47°01'37.4, sendo as árvores retiradas em uma área de com extensão de 115:00:00 ha”

AI_53267/2015 coordenadas

- I- Realizar o corte com destoca de 36 árvores da espécie pequiheiro (...)
- II- Realizar o corte com destoca de 19 árvores da espécie aroeira (...)
- III- Realizar o corte com destoca de 104 árvores esparsas (...)
- IV- Desmatar uma área de 107;72;19 ha, de vegetação nativa em formação campestre, com tipologias, campo cerrado, cerrado sensu stricto, cerradão, localizado em área comum, sem licença ou autorização do órgão Ambiental.

A quantidade de hectares desmatados descritos nos autos não pode prosperar, uma vez pela simples delimitação das áreas descritas nos dois autos através do aplicativo Google Earth foi possível perceber que a limpeza de área foi realizada numa área total de 114 hectares, confirmando assim as informações descritas tanto no laudo acostado às fls. 43 pericial quanto na defesa inicial.

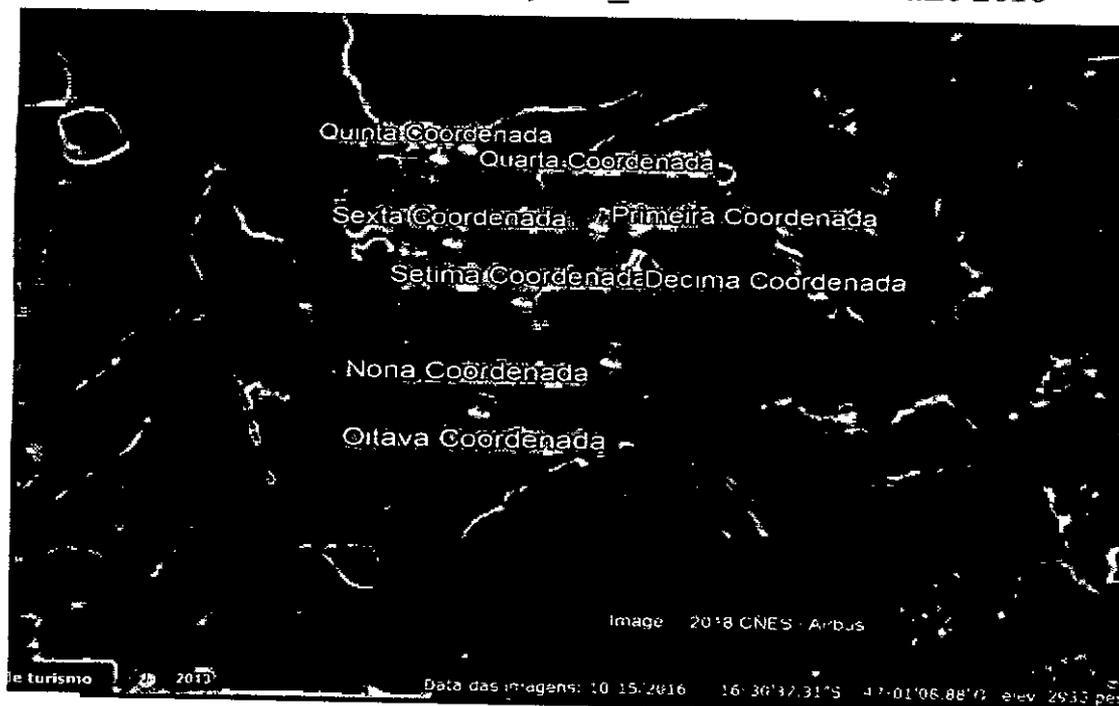
Descrição coordenadas da Infração I _ AI 028586/2016-ano 2013



Descrição coordenadas da Infração I _ AI 028586/2016- ano 2014

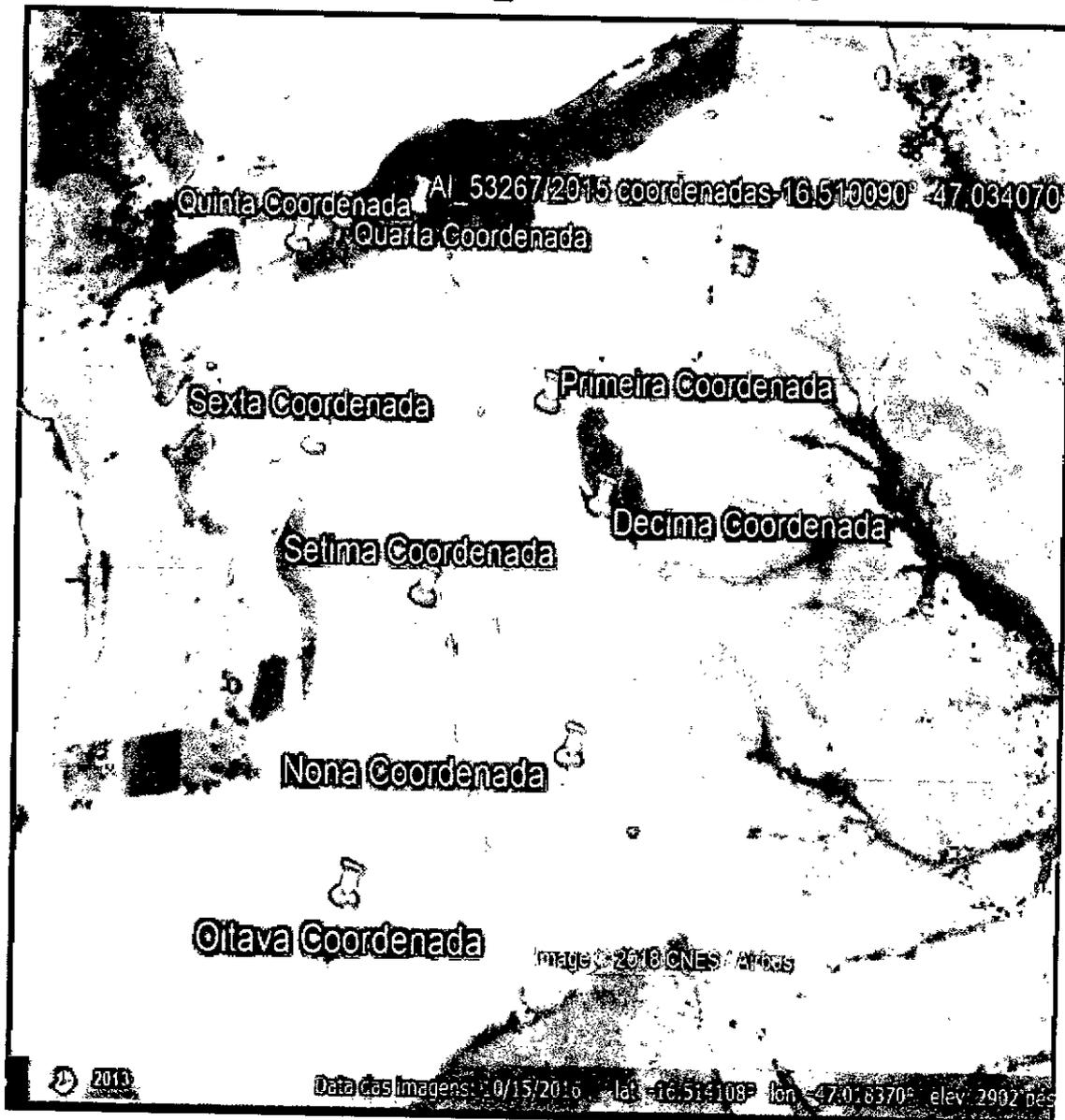


Descrição coordenadas da Infração I _ AI 028586/2016- ano 2016



Observa-se pelas imagens que área já estava aberta antes de 2016, tendo o requerente apenas realizado a limpeza.

Descrição coordenadas AI_53267/2015- ano2016



Nota-se que as coordenadas do auto de infração de 2015 se sobrepõe as coordenadas do auto de infração de 2016.

Fora descrito no auto de infração de 2015 o desmate de uma área de 107;72;19 há e no auto de infração de 2016 o corte com destoca de 1495 árvores de pequi numa área de 115há, ou seja, segundo as duas fiscalizações foi realizado um desmate e corte de árvores numa área de 228:82 hectares



Polígono da Área de 116ha ano de 2016

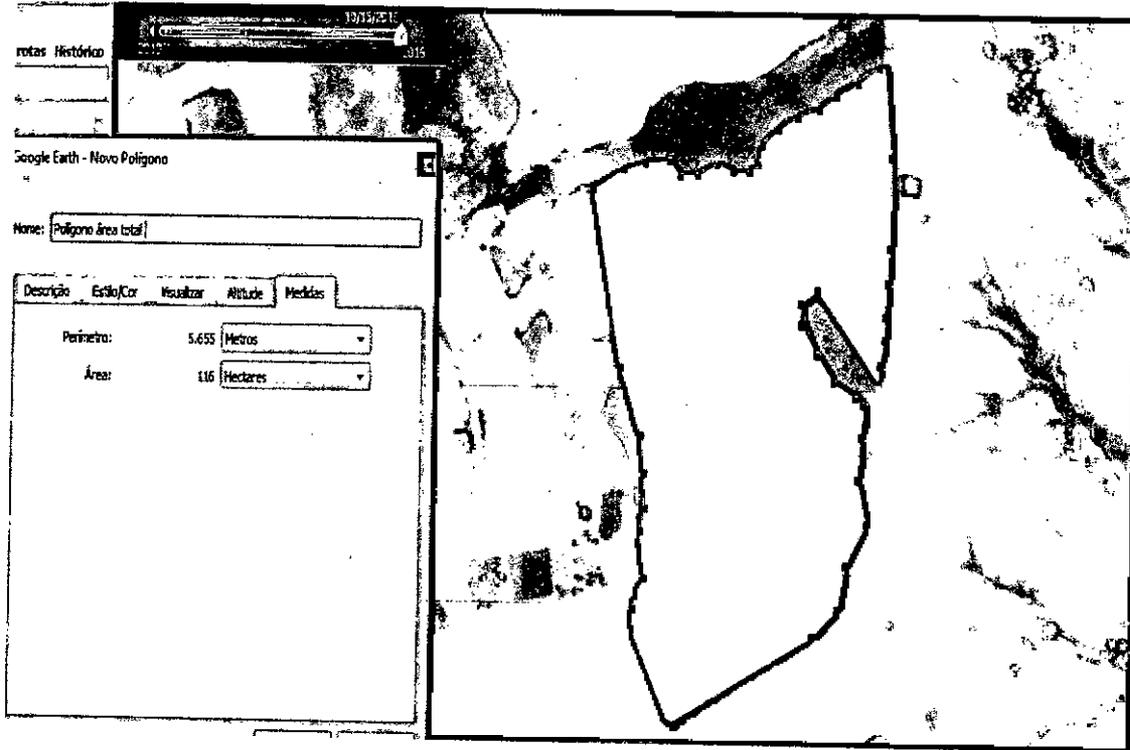
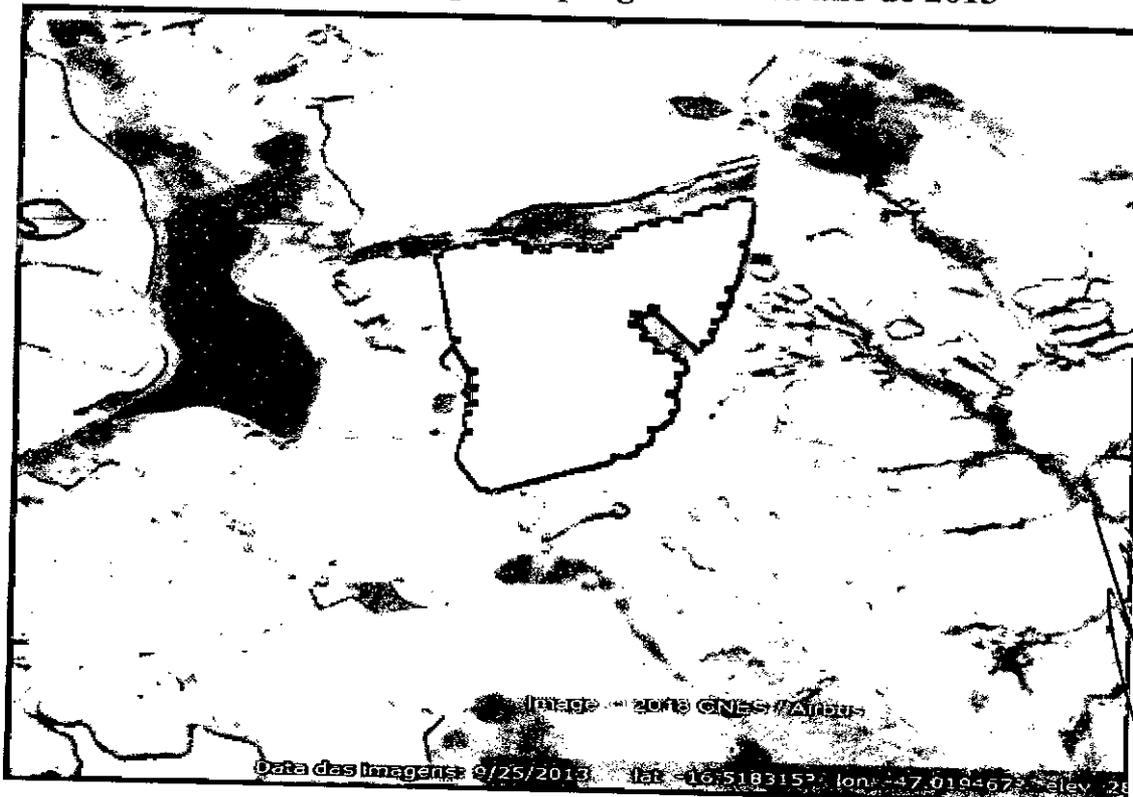


Imagem ampla do polígono da área ano de 2013



Pelas imagens do aplicativo Google EARTH foi possível perceber que a área que foi realizada a limpeza possui área de 116ha, e as demais áreas contíguas já foram desmatadas antes de 2008 ou não sofreram qualquer tipo de alteração, ou seja, onde está a área total de quase 229ha descritas nos autos de infração de 2015 e 2016?

Referida área não existe pelo simples fato de se tratar do mesmo, o qual foi fiscalizado duas vezes em anos distintos, caracterizando o caracterizando assim o BIS IN IDEM.

Assim, diante da comprovação do “BIS IN IDEM”, outra medida não resta senão o cancelamento do auto de infração em comento.

Violação ao princípio da motivação do ato administrativo: não há no auto de infração a motivação necessária ao exercício dos direitos do contraditório e da ampla defesa pelo administrado quando da descrição ao desrespeito da suspensão de atividades

Para que o Auto de Infração seja válido e não esteja maculado pela nulidade, é necessário que o agente autuante descreva de forma clara e transparente todos os elementos de convicção que o levaram a aplicar a sanção, em respeito ao princípio da motivação, que rege o Direito Administrativo.

Isto porque a omissão de informações impossibilita o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa pelo administrado, acarretando a ilegalidade do ato praticado pela Administração no exercício de seu poder fiscalizador.

No caso concreto, há flagrante vício na descrição da conduta supostamente praticada pelo autuado, assim indicada pelo agente autuante: **“Desrespeitar a suspensão de atividades de flora imposta no auto de infração 53267/2015 coordenadas Latitude 16°30’24,7” Longitude 47°01’35,4”**.

Observa-se que o agente autuante não esclarece quais teriam sido as condutas que “desrespeitaram a suspensão de atividades de flora”. Ora, o conceito de flora é bem específico, senão vejamos;

O termo Flora, conforme já anunciado, é o conjunto de espécies vegetais de determinada localidade. Daí depreende-se outro termo cuja significação difere da Flora propriamente dita: a vegetação. Vegetação, de acordo com Milaré (2001, p. 163), é a “cobertura vegetal de certa área, região ou país”. A vegetação também é definida como sendo “a quantidade total de plantas e partes vegetais como folhas, caules e frutos que integram a cobertura da superfície de um solo” (MILARÉ, 2001, p. 747). Por exemplo: as florestas, a vegetação típica do cerrado e da caatinga, as savanas africanas, etc¹

¹< <http://www.portaleducacao.com.br/direito/artigos/16391/o-meio-ambiente-natural-conceito-de-flora/portal-educacao> - Cursos Online: Mais de 1000 cursos online com certificado
> Acesso em: 21 de jun. 2016.

As imagens de satélite acostadas aos autos (e que também podem ser acessadas por este douto órgão através do aplicativo Google Eart) deixam claro que a área descrita no auto de infração 53267/2015 não sofreu qualquer tipo alteração após o ano de 2014.

Imagem área suspensão flora- Ano 2013

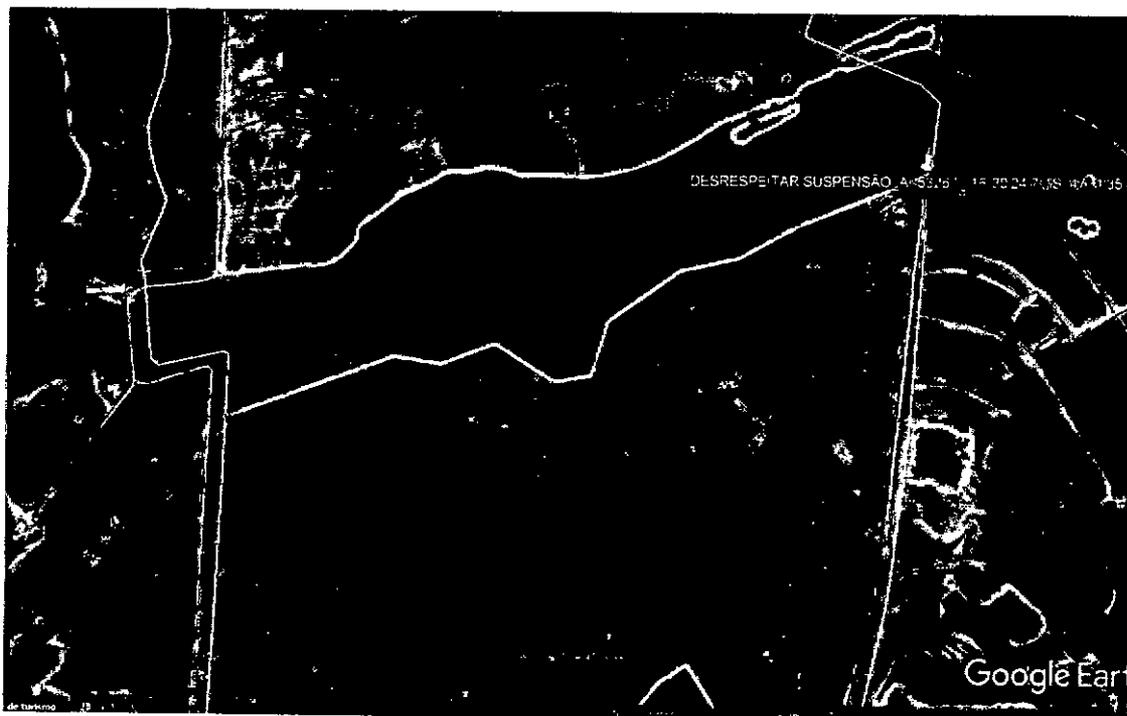


Imagem área suspensão flora- Ano 2014



Imagem área suspensão flora- Ano 2016



Percebe-se pelas imagens que após o ano de 2014 a área descrita no auto de infração de 2015 não sofreu qualquer tipo de alteração, confirmando assim a ausência da atividade de flora descrita no auto de infração

Ademais, a descrição da conduta de forma genérica e vaga inviabiliza qualquer possibilidade de exercício de defesa, exigindo do Autuado uma força sobre-humana para realizar prova diabólica do que não existe.

Édis Milaré explica que a legitimidade do ato administrativo não pode ser absoluta, pois pode ser capaz de impor ao administrado, diversas vezes, a prova diabólica de sua não culpa.

A dificuldade de defesa frente a uma prova diabólica pode ser bem exemplificada pela analogia do “Bule de Chá Voador” de Bertrand Russell (1872-1970), que, ao criar uma teoria de que existe um bule de chá em órbita com o Planeta Terra, explica que não compete a quem duvida desmenti-la, mas quem acredita nela provar sua veracidade.

A lavratura do Auto na forma como se deu, isto é, indicando genericamente um suposto descumprimento da suspensão, sem especificar quais seriam as atividades ou ao menos descrever a conduta do Autuado que motivou tal entendimento, desrespeita, portanto, flagrantemente o art. 2º da Lei Federal nº 9.784/1999, que dispõe o seguinte:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (grifo nosso)

A motivação é essencial à legalidade do ato administrativo, seja ele discricionário ou vinculado.

Segundo o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Motivação é a exposição de motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado”.

Nesse sentido, é uníssono o entendimento jurisprudencial segundo o qual a simples indicação genérica da causa do ato não atende ao requisito motivação, necessário à validade do ato administrativo:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. 1. A margem de liberdade de escolha da conveniência e oportunidade, conferida à Administração Pública, na prática de atos discricionários, não a dispensa do dever de motivação. O ato administrativo que nega, limita ou afeta direitos ou interesses do administrado deve indicar, de forma explícita, clara e congruente, os motivos de fato e de

direito em que está fundado (art. 50, I, e § 1º da Lei 9.784/99). Não atende a tal requisito a simples invocação da cláusula do interesse público ou a indicação genérica da causa do ato. 2. No caso, ao fundamentar o indeferimento da autorização para o funcionamento de novos cursos de ensino superior na “evidente desnecessidade do mesmo”, a autoridade impetrada não apresentou exposição detalhada dos fatos concretos e objetivos em que se embasou para chegar a essa conclusão. A explicitação dos motivos era especialmente importante e indispensável em face da existência, no processo, de pareceres das comissões de avaliação designadas pelo próprio Ministério da Educação, favoráveis ao deferimento, além de manifestações no mesmo sentido dos Poderes Executivo e Legislativo do Município sede da instituição de ensino interessada. 3. Segurança parcialmente concedida, para declarar a nulidade do ato administrativo. (STJ. MS 200401224610, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:13/06/2005 PG:00157 DTPB)

ADMINISTRATIVO. POSTO DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS. VÍCIO NA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INTERDIÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O motivo é elemento constituinte do ato administrativo. Pela motivação expõe o Administrador os pressupostos de fato e de direito que servem de fundamento ao ato, demonstrando sua adequação à lei. 2. Sanada a razão/motivo para a interrupção no funcionamento do impetrante, qual seja o erro material constante da licença outorgada pela SEMARH, não há como subsistir a interdição. 3. Qualquer outra irregularidade administrativa e ambiental, mesmo que suficiente para se decretar a interdição do estabelecimento, não pode ser oposta pela Administração em defesa do ato sob tela, e não seria viável discutir na sede da presente segurança. Caberia ao IBAMA, se entender devido, aplicar novo auto, para tais eventuais e possíveis novas impropriedades. 4. Apelação do IBAMA não provida. (TRF1. 5ª TURMA. AMMS 200334000214485. RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA. e-DFJ DATA:04/09/2009)

Diante do exposto, pela falta de motivação do agente atuante, que não descreveu a maneira como foi descumprida a suposta suspensão, bem como pela apresentação das imagens as quais comprovam a ausência de desrespeito de suspensão a Infração II deve ser anulada e por conseguinte anulada

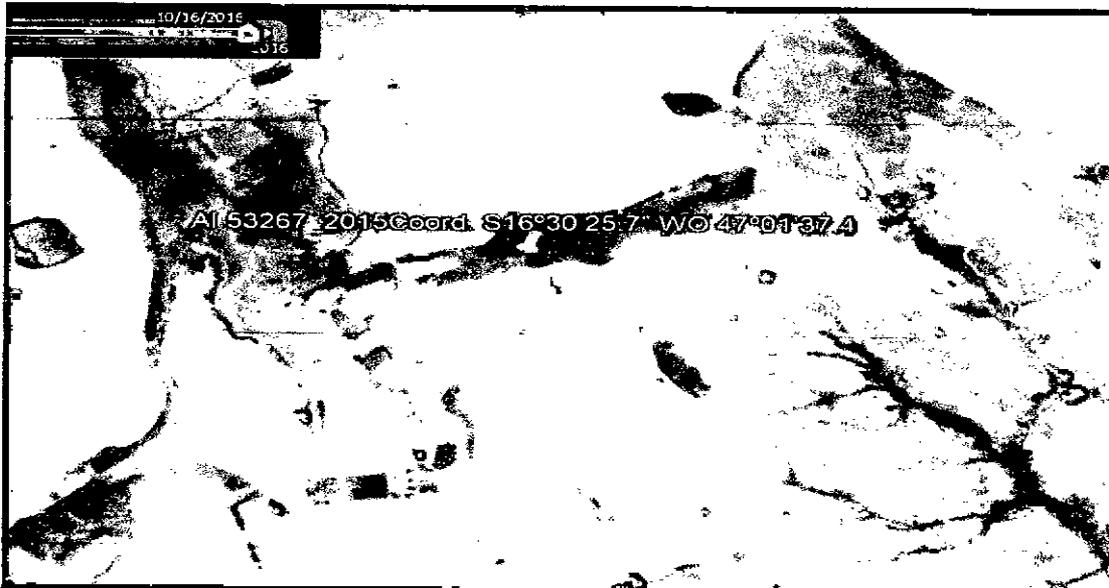
Da ausência de infração III

Inicialmente cumpre esclarecer que o recorrente não realizou o corte com destoca de 1.495 árvores da espécie pequizeiros, tampouco pode prosperar o acréscimo por retirar do material lenhoso do local, utilizando como referência a vegetação de cerrado “Sensu Strictu” de uma área contígua à fiscalizada.

Primeiro porque conforme laudo acostado às fls.44 no local existia outros tipos de árvores (sucupira, pau terra, tingui, jatobá, aroeira e pequizeiros) bem como o auto de infração 53267/2015 também deixou claro a existência de outras espécies de árvores, ao lavrar multa pelo corte de pequizeiros, aroeiras e árvores esparsas sem proteção.

Segundo porque as imagens de satélite (anos 2013, 2014 e 2016) anexadas ao presente recurso demonstram a diferença de vegetação, bem como o laudo utilizado para contrarrazoar o auto de infração 53267/2015 (doc. em anexo) deixa claro que a área fiscalizada é composta por 105,80 ha de campos naturais e 1,8 de cerrado “sensu strictu”, bem como a matricula do imóvel anexada às fls.35 declara que a fazenda Cedro e Cachoeira possui “ (...) área de 287,30 (duzentos e oitenta e sete hectares e trinta ares) sendo 257,30,00 ha de campos naturais e 30,00,00 ha de cerrados de 2ª qualidade”.

Área contígua utilizada como referência para quantificar material lenhoso



Ademais, qualquer pessoa mediana saberia que numa de área de 115 hectares é impossível haver apenas um tipo de árvore como descreveu o agente fiscalizador. Por esses fatores que o recorrente na sua, defesa inicial questionou a competência a arbitrariedade burocrática e a abusividade por parte do agente fiscalizador.

Assim, as afirmações descritas na infração III são infundadas e desprovidas de qualquer metodologia técnica ou científica, revelando o despreparo e irresponsabilidade do agente atuante, devendo a infração III ser anulada.

Da inconsistência do acréscimo no valor da multa I e II

O valor acrescido nas duas multas não pode prosperar, pois conforme exaustivamente explanado alhures, no local existe dois tipos de vegetação_ cerrado e campo limpo e o acréscimo é calculado de acordo com a vegetação suprimida, senão vejamos;

Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal: a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado.

Código da infração_301

Especificação da infração: Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.

Classificação; Grave

Incidência da pena: Por hectare ou fração

Pena: Multa simples

Valor da multa; I – Explorar;

II – desmatar, destocar, suprimir, extrair;

III – danificar;

IV– provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns.

a) Formação florestal: R\$ 450,00 a R\$ 1.350,00 por hectare ou fração;

b) Formação campestre: R\$ 350,00 a R\$ 1.050,00 por hectare ou fração;

c) Acrescido do valor base se o produto tiver sido retirado, calculado em razão da tipologia vegetal e suas variações sucessionais.

Outras Cominações: (...)

Observações; Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal: a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado.

a) Campo cerrado: 25 m st/ha;

b) Cerrado Sensu Stricto: 46 m st/ha;

c) Cerradão: 100m st/ha;

d) Floresta estacional decidual: 70m st/ha;

e) Floresta estacional semidecidual: 125m st/ha;

f) Floresta ombrófila: 200 m st/ha;



Valor para base de cálculo monetário: R\$ 20,00 por st de lenha e R\$ 250,00 por m³ de madeira in natura.

Quanto a infração I, o agente fiscalizador utilizou o código 301, inciso II e a alínea "a" **Formação florestal: R\$ 450,00 a R\$ 1.350,00 por hectare ou fração;** e a alínea "c" da tabela base- **c) Cerradão: 100m st/ha;**

Percebe-se que o agente enquadrou toda a área fiscalizada como sendo cerradão, mas conforme descrito alhures, a área fiscalizada possui 30,00,00 ha de cerrado e 257,30,00 de campos naturais, o que torna totalmente errôneo o acréscimo determinado pelo agente.

Percebe-se que o agente autuante descreve dois tipos de vegetação diferentes nas duas infrações. Na infração I declara que a vegetação existente no local é um cerradão, já na III descreve que a vegetação existente é de cerrado "Sensu Strictu" (vide fls.33).

No tocante a infração III, o agente utilizou o código 311 do decreto 44844/2008, senão vejamos;

Código da infração:311

Descrição da infração: Realizar o corte, sem autorização, de árvore imune de corte, assim declarada por ato do poder público.

Classificação; Gravíssima:

Incidência da pena: pelo ato

Penalidades: Multa simples

Valor da multa: R\$ 350,00 a R\$ 1.050,00 por ato, acrescido de R\$ 150,00 por árvore.

Outras cominações:- Suspensão da atividade - Apreensão e perda do produto ou subproduto florestal.

-Tendo ocorrido a retirada dos produtos será acrescido à multa o valor de mais R\$20,00 por árvore.

(...)

Percebe-se que o valor da multa por corte árvores imune de corte/pequizeiro é muito superior do que o corte de árvores esparsas ou constantes na lista oficial de espécimes ameaçadas de extinção.

Desse modo, o laudo acostado aos autos deve ser analisado novamente pois este declara às fls. 44 o tipo de flora existente no local, bem como questiona as fls.45 o método de amostragem de uma área contígua utilizado pelo agente fiscalizador.

Também deve ser observada com mais afinco as imagens de satélites, pois estas deixam claro que no local existem várias espécies de árvores, sendo a maioria dela pequenos arbustos, muito diferente da vegetação utilizada como amostragem.

Acaso esse douto julgador entenda que os documentos juntados no presente processo administrativo é insuficiente para o deslinde da demanda, outra medida não resta senão a realização de uma perícia na área, a qual deverá ser realizada por um terceiro profissional expert na área, o qual servirá de base para o julgamento deste douto órgão ambiental.

Referida perícia deverá medir a área total do imóvel, bem como das áreas descritos nos autos de infração de 2015 e 2016, informando o tipo de vegetação predominante no local da infração, bem como o tipo de vegetação existente na área utilizada como amostragem para quantificar as árvores retiradas do local, sobe pena de cerceamento de defesa.

Das Atenuantes Previstas na Legislação para o Auto de Infração Atacado

Com respeito ao Princípio da Eventualidade, mesmo que o Auto de Infração em epígrafe subsista, a sanção decorrente do mesmo deveria ter sofrido as reduções decorrentes da existência de atenuantes em favor do recorrente.

Injustificadamente o órgão ambiental concedeu apenas a atenuante de matas ciliares e nascentes, não aplicando as demais atenuantes previstas no art. 68 do Decreto 44844/2008, também arguidas pelo autuado:

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

A alegação da autoridade julgadora de que não foi comprovado pelo recorrente que toda a área de Reserva Legal está preservada não pode prosperar.

As reservas do empreendimento estão preservadas conforme bem atestou o laudo técnico acostado ao presente processo.

Assim, antes de desconsiderar o laudo acostado aos autos e negar a atenuante em tela baseado apenas na alegação de que não ficou demonstrado que toda a área de reserva estaria preservada, **necessário se faz a realização de uma perícia no local, perícia esta que deve ser realizada por um terceiro profissional expert na área, para comprovar o estado de preservação das áreas de reserva legal do empreendimento.**

Ademais, cumpre esclarecer que a obrigação de comprovar as atenuantes é do servidor que efetuou a fiscalização e não do autuado, devendo assim ser realizada nova pericial no local para comprovar a preservação total da Reserva Legal.

Da Violação Do Devido Processo Legal Material

No tocante aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da insignificância a autoridade julgadora indefere todos os pedidos sob o argumento de que os mesmos são inaplicáveis, uma vez, que a conduta do recorrente é considerada grave pelo legislador, a multa foi aplicada o valor mínimo estipulado pelo Decreto 44844/2008.

O espírito dos referidos princípios, todavia, é de proteção ao meio ambiente, e como bem demonstrado nos autos, pela própria descrição do tipo o empreendimento não causa danos ao meio ambiente.

Temos como princípio basilar, decorrente do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal), a regular restritivamente a atuação do aparelho estatal na punição e

sancionamento de eventuais infrações administrativas o princípio da razoabilidade, vale dizer, da correspondência entre a conduta infratora e a sanção aplicada.

Esses princípios são unanimemente acolhidos na doutrina e na jurisprudência, pois decorrem da própria finalidade das sanções administrativas. Significa que sanções desproporcionais, implicam em desvio de finalidade, comportamento vedado pela Constituição Federal.

Nesse sentido, julgado que reduziu em 90% valor da multa diante da desproporcionalidade da autuação.

ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REDUÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL E/OU POLUIÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. 1. Cinge-se a questão na possibilidade ou não de redução de 90% do valor da multa cominada para a parte autora, aplicada pelo IBAMA por não possuir licença ambiental do IDEMA para a construção de condomínio residencial na praia de Búzios/RN. 2. Consta-se que a única motivação a ensejar o auto de infração por parte do IBAMA, foi o não licenciamento prévio do IDEMA, previsto no artigo 44, do Decreto 3.179/99. A autuação foi realizada em setembro de 2005 e em dezembro do mesmo ano, a empresa, ora apelada, obteve a licença simplificada, objeto da infração nº 514257-D. 3. Outro fato importante é que não restou demonstrado pelo IBAMA que a atuação da empresa tenha causado dano ambiental, ou até mesmo poluição do ambiente no local de sua instalação. 4. As sanções impostas pelo Administrador aos administrados devem guardar uma relação de proporcionalidade e razoabilidade com a infração cometida. No caso, a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) apresenta-se juridicamente inadmissível, diante da ausência de qualquer prejuízo causado pela atividade desenvolvida. 5. Diante das circunstâncias trazidas nos autos, resta razoável e proporcional a redução da multa em 90%, para o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 60, parágrafo 3º, do Decreto nº 3.179/99, no intuito de coibir e prevenir condutas incompatíveis em relação à exploração de atividade potencialmente poluidora ou capaz de causar dano ao meio ambiente, sem prévio licenciamento do órgão competente. 6. Apelação do IBAMA improvida. (TRF-5 - AC: 395640 RN 0001410-30.2006.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 20/05/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 27/05/2010 - Página: 268 - Ano: 2010)

Vejamos ainda, o magistério do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o tema:

As sanções devem guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade da infração. Ainda que a aferição desta medida inúmeras vezes possa apresentar dificuldade em ser caracterizada, em inúmeras outras, é perfeitamente clara; ou

seja: há casos em que se pode ter dúvida se tal ou qual gravame está devidamente correlacionado com a seriedade da infração – ainda que se possa notar que a dúvida nunca se proporá em uma escala muito ampla, mas em um campo de variação relativamente pequeno -, de par com outros casos em que não haverá dúvida alguma de que a sanção é proporcional ou é desproporcional. É impossível no direito fugir-se a situações desta compostura, e outro recurso não há para enfrentar dificuldades desta ordem senão recorrendo ao princípio da razoabilidade, mesmo sabendo-se que também ele comporta alguma fluidez em sua verificação concreta. De todo modo, é certo que, flagrada a desproporcionalidade, a sanção é inválida."

Celso Antônio Bandeira de Mello fala, inclusive, do caráter confiscatório da multa exageradamente fixada:

Tal como as demais sanções administrativas, as multas têm que atender ao princípio da proporcionalidade, sem o quê serão inválidas. Além disto, por muito grave que haja sido a infração, as multas não podem ser "confiscatórias", isto é, de valor tão elevado que acabem por compor um verdadeiro confisco. Nisto há aprazível concórdia tanto na doutrina como na jurisprudência.

Verifica-se, de plano, ante à jurisprudência e doutrina coligidas que a multa é nula de pleno direito ou, na pior das hipóteses, deve ser adequada em razão dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade e pelo Princípio da Insignificância, uma vez que o recorrente está com seu processo de licenciamento em andamento, ou seja, ocorreu apenas uma irregularidade formal, a qual não causou qualquer sorte de degradação ambiental.

O doutrinador Édis Milaré, trata com muita serenidade e clareza sobre o tema no trecho a seguir:

Não raros comportamentos enquadrados no tipo infracional desenhado pelo legislador não apresentam a menor relevância material, à vista de o bem jurídico sob tutela não experimentar, concretamente, qualquer agravo digno de consideração. Assim, à semelhança do que ocorre na seara penal, é possível aplicar no âmbito do Direito Administrativo o princípio da insignificância. (MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357).

Em outro trecho o doutrinador cita ensinamento de Heraldo Garcia Vitta, senão vejamos;

"Apesar da obrigatoriedade de ser imposta a penalidade pela Administração, conforme veremos, condutas que resultem danos ínfimos, irrisórios, podem ser desconsideradas como ilícitas. Trata-se de análise teleológica-funcional da pena: se o Estado-Administração infligisse pena aos infratores dos denominados 'ilícitos de bagatela', traria somente desprestígio a potestade punitiva, em vez de fazer com que os súditos se ajustassem aos

padrões do ordenamento, finalidade de toda sanção administrativa". MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357).

Assim, diante da comprovação de ausência de poluição e degradação ambiental, outra medida não resta senão a redução do valor da multa, acaso por um absurdo seja considerada a infração.

Da Conversão de 50% Mediante Assinatura de TAC

A equipe julgadora descreve que o pedido de 50% deverá ser realizado após o a decisão definitiva do auto de infração.

Ocorre que no dia 02 de Março de 2016 entrou em vigor o Novo Decreto 47383/2018 que revogou o Decreto 44844/2008, o qual trouxe novas diretrizes para o pedido de conversão de 50% em medidas de controle, senão vejamos;

Art. 114. A autoridade competente poderá converter o valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa - TCCM -, a requerimento do interessado, devendo ser apresentado quando da interposição de defesa administrativa.

§ 1º Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade competente deverá, em uma única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

§ 2º A conversão prevista no caput deve ser homologada pelo Copam.

Assim, requer novamente a conversão de 50% em medidas de melhoria.

Dos Pedidos;

Isto posto, requer seja o presente recurso recebido e provido para, preliminarmente, reconhecer a nulidade do auto de infração e respectivo processo administrativo face cerceamento de defesa e demais ilegalidades expostas, ou, no mérito, seja considerado a ausência de infração ante a caracterização do "Bis in Idem", seja acatado a inconsistência do acréscimo no valor da multa, seja acatado a ausência de corte de árvores na infração ante a impossibilidade de haver somente um tio de árvore numa área tão extensa, bem como seja apreciadas as atenuantes aplicáveis, ou ainda, em última hipótese, o que se admite apenas por argumentos, **a conversão de 50 % da multa** em medidas de melhorias do meio ambiente.

Protesta novamente em cumprimento ao disposto parágrafo único do artigo 59 do Novo Decreto nº 47.383/18 que visa a garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (artigo 5º da CF, incisos LIV e LV), considerando ainda as informações e documentos colacionados no presente recurso/defesa, o Autuado informa que pretende provar o alegado por todos os meios de prova permitidos em direito, requerendo especialmente seja realizada perícia técnica no empreendimento autuado, pugnando ainda pela

juntada de documentos, expedição de ofícios, inquirição de testemunhas cujo rol será oferecido nos termos legais, as quais deverão ser intimadas, sem exceção das demais provas permitidas.

Requer ainda que sejam seus procuradores in fine assinados intimados em seu novo endereço, na Rua Eduardo Rodrigues Barbosa nº 381, 1º andar, esquina com Rua Cachoeira, Bairro Centro, Unai- MG.

Termos em que,

P. Deferimento.

Unai-MG, 10 de Abril de 2018.

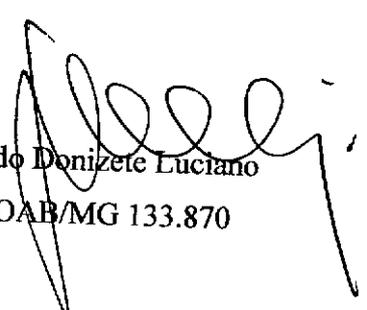
Thales Vinícius Benones Oliveira

OAB/MG 96.925



Maria Aparecida Lopes Luciano

OAB/MG 155.279



Geraldo Donizete Luciano

OAB/MG 133.870

Monica A. Gontijo de Lima

OAB/MG 154.130